



O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: LIMITES E DESAFIOS NO CENÁRIO TECNOLÓGICO DO JUDICIÁRIO

THE DUE PROCESS OF LAW IN TIMES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: LIMITS AND CHALLENGES IN THE TECHNOLOGICAL LANDSCAPE OF THE JUDICIARY

Letícia de Quadros¹

RESUMO

A inserção do sistema judiciário brasileiro no contexto de remodelação social, impulsionada pelo uso de inteligência artificial (IA) e algoritmos, levanta a necessidade de reavaliar os institutos jurídicos tradicionais. Com os avanços tecnológicos, é fundamental garantir que o uso dessas tecnologias respeite os direitos fundamentais e assegure o pleno exercício das garantias processuais, para efetivar o acesso à justiça. O objetivo deste estudo é analisar o uso atual da inteligência artificial no Judiciário brasileiro e propor premissas iniciais para uma correta interpretação constitucional do princípio do devido processo legal, adaptado ao contexto tecnológico, sem comprometer as garantias constitucionais. A pesquisa foi realizada utilizando material bibliográfico e documental, por meio do método dedutivo, partindo da análise do cenário atual do uso de IA no sistema jurídico, à luz de legislações, jurisprudência e bibliografia especializada. Os resultados destacam a importância do controle humano nas decisões judiciais assistidas por IA, como a exigência de que a ferramenta seja apenas auxiliar, e a necessidade de supervisão técnica e transparência no uso de IA. A pesquisa contribui ao apontar os riscos e impactos da adoção de novas tecnologias no Direito, defendendo um debate criterioso e participativo com todos os interessados.

Palavras-chave: Decisão Judicial; Devido processo legal; Explicabilidade; Tecnologia

ABSTRACT

The integration of the Brazilian judicial system into a context of social transformation, driven by the use of artificial intelligence (AI) and algorithms, highlights the need to reassess traditional legal institutions. With technological advancements, it is crucial to ensure that these innovations respect fundamental rights and guarantee the full exercise of procedural protections, ensuring effective access to justice. This study aims to analyze the current use of AI in the Brazilian judiciary and propose initial guidelines for a proper constitutional interpretation of the principle of due process in a technological context, without compromising constitutional guarantees. The research was conducted using bibliographic and documentary materials, through a deductive method, starting from an analysis of the current use of AI in the legal system, based on relevant legislation, case law, and specialized literature. The findings emphasize the importance of human oversight in AI-assisted judicial decisions, stressing that AI should serve only as a support tool, along with the need for technical supervision and transparency in its application. This study contributes by addressing the risks and impacts of adopting new technologies in law, advocating for a thorough and participatory debate involving all stakeholders.

Keywords: Due process of law; Explainability; Judicial Decision; Technology

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil). leticiadquadros@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é profundamente influenciada por tecnologias disruptivas, que transformaram de maneira significativa a forma como lidamos com o cotidiano². Atualmente, as máquinas desempenham um papel cada vez mais ativo nas atividades diárias, assumindo funções que antes eram exclusivas de seres humanos. Assim, surge a chamada era da Inteligência Artificial (IA), que não apenas media as relações humanas, mas também oferece novas perspectivas sobre a realidade social que nos cerca.

O Direito não está imune a essas mudanças. Para se adequar a essa nova realidade de uma "sociedade em rede", impõe-se um Judiciário mais dinâmico, flexível e interativo. Um mundo digital demanda uma Justiça igualmente digital: ágil, conectada e eficiente³.

Sabe-se que esse movimento de incorporação de novas tecnologias é motivado pela busca de efetivação do princípio constitucional da eficiência na prestação jurisdicional, inserido na reforma do Poder Judiciário. Tal princípio garante o direito fundamental à razoável duração do processo, bem como a implementação de meios que assegurem maior celeridade processual⁴.

No entanto, esse contexto de remodelação social que o sistema judiciário brasileiro se encontra inserido, inevitavelmente alcançado pelos avanços da modernidade, em especial pelo uso da inteligência artificial e de algoritmos⁵,

² BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *Revista dos Tribunais*, v. 346, p. 349-370, dez. 2023.

³ VALE, Luís Manoel Borges do. Ementismo Tecnológico: continuaremos a insistir no erro? p. 332-363. In: *Processo e Tecnologia: Justiça Digital - Inteligência Artificial - Resolução Consensual de Conflitos - Gestão Estratégica e Governo Digital - Legal Design*. Org.: Iwakura, C.R et. al. Londrina: Thoth, 2022. p. 337-340.

⁴ DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. In: *Revista Jurídica Portucalense*. n.º especial, v. II, p. 51-76, Portugal, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 15 out. 2024

⁵ ISAIA, Cristiano Becker.; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; BONOTTO, Mahira Cardoso de Afonso. Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 8, p. 19-32, 2022.



impulsiona a reflexão acerca dos institutos jurídicos tradicionais à luz das novas tecnologias.

Com efeito, providências devem ser tomadas a fim de que o processo marcado por novas tecnologias funcione com atenção aos direitos fundamentais, assegurando o pleno exercício das garantias processuais, para que o acesso à justiça seja efetivamente alcançado.

Deste modo, questiona-se: quais as premissas introdutórias fundamentais para uma leitura constitucional adequada do devido processo legal nos moldes do processo judicial marcado pelas novas tecnologias?

A partir da problemática apresentada, este estudo tem como objetivo compreender o cenário atual da inteligência artificial no judiciário brasileiro e propor premissas iniciais para uma correta interpretação constitucional do princípio do devido processo legal adaptado ao contexto tecnológico, a fim de que o processo alcance seus objetivos, sem afastar-se das garantias constitucionais.

Para responder a este objetivo, foi realizada uma pesquisa fazendo uso de material bibliográfico e documental, por meio de método dedutivo, partindo da compreensão do atual cenário de utilização de inteligência artificial no ordenamento jurídico para posterior análise dos desdobramentos dessa interpretação para o devido processo legal, mediante o auxílio de legislação pertinente ao problema proposto, jurisprudência e revisão bibliográfica de obras de autores citados.

1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2024⁶, elaborado pelo CNJ, o Brasil apresenta atualmente 83,8 milhões de processos em tramitação. Casos pendentes líquidos - isto é, sem contar com aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório - chegam a 63,6 milhões de ações. Apenas em 2023, ano-base do referido relatório, foram 35,3 milhões de novos processos, enquanto 35 milhões foram baixados.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 22 out. 2024



Os números levam a pelo menos duas reflexões⁷: a dimensão do desafio do Judiciário em buscar soluções para dar celeridade à sua prestação, e que o uso de tecnologias não se trata apenas como condição da contemporaneidade, mas sim, uma necessidade para dar cabo à razoável duração do processo.

Aliás, há algum tempo a preocupação com uma marcha processual mais rápida já se mostra presente no ordenamento jurídico, erigida a princípio constitucional com a inclusão do inciso LXXVIII ao Art. 5º, da Constituição Federal, pela EC nº 45, de 2004 (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

Assim, em 2006 a fim de otimizar a marcha processual a Lei nº 11.419 passou a admitir o uso de meio eletrônico nos processos judiciais. Até então, a informatização era incipiente e tomava como referência a Lei nº. 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, base do microsistema processual dos juizados, pautado no princípio da informalidade dos atos processuais, e na Lei n.º 10.259/2001 que, ao implantar os juizados especiais federais, admitiu de forma mais ampla a prática de atos processuais por meio eletrônico⁸.

Em 2020, o cenário da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus acelerou as discussões sobre a necessidade de se aparelhar tecnologicamente os órgãos jurisdicionais para lidar com a situação extraordinária que envolvia tele trabalho, audiências e até julgamentos em seções virtuais. Estima-se que, no Brasil, houve um salto tecnológico de 10 (dez) anos em 5 (cinco) meses de pandemia da Covid-19⁹.

Diante das transformações tecnológicas no sistema jurídico brasileiro, Luís Manoel Borges do Vale e João Sergio dos Santos Soares Pereira identificam três fases que marcaram essa evolução: a *primeira* é a digitalização, que eliminou etapas burocráticas que atrasavam o andamento dos processos; a *segunda* é a automação, que utiliza programação simples para mover o processo automaticamente após a conclusão de um ato, reduzindo interrupções injustificadas e acelerando o fluxo processual; e a *terceira* é a

⁷ ALEXANDRE, Jigleane Milena da Conceição; MOREIRA, Marcos Leonardo da Silva Pinto. A inteligência artificial e o processo judicial no brasil: evolução e perspectivas. In: VII ENPEJUD: Direito Fundamental à razoável duração do processo: qual a sua contribuição? n. 7, p. 203-216. 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/586>. Acesso em: 15 out. 2024

⁸ DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. In: Revista Jurídica Portucalense. n.º especial, v. II, Portugal, 2022. p. 53. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 15 out. 2024

⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pandemia leva o Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica>. Acesso em 15 out. 2024



virada tecnológica, caracterizada pela introdução de tecnologias de inteligência artificial (IA), que revolucionam a compreensão tradicional dos institutos processuais¹⁰.

Assim, a fase da digitalização teve como principal resultado a criação de sistemas de processo eletrônico no país, sendo que atualmente, 90,6% dos processos em tramitação na Justiça são eletrônicos e 79,3% unidades judiciárias de primeiro grau comportam o Juízo 100% Digital¹¹.

A fase da automação, por sua vez, fez uso de programas como o Sistema de Automação Judicial (SAJ) e robôs que realizam tarefas repetitivas, como o agendamento de audiências via Zoom no TRT da 9ª Região (TRT9)¹².

A virada tecnológica, por fim, é marcada pela real implementação de tecnologia de Inteligência Artificial na esfera do Poder Judiciário, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional. Essa modalidade de ferramenta tecnológica se caracteriza por sua capacidade única de realizar atividades que até então eram exclusivas dos seres humanos, posto que permite a interpretação de grandes volumes de dados com a finalidade de gerar predileções e agrupamento de informações, com imediatidade¹³.

Nesse contexto, as expressões software, algoritmo e inteligência artificial são algumas das nomenclaturas que surgem com frequência quando abordamos o novo cenário tecnológico. Assim, Inteligência artificial “se refere à capacidade de reprodução artificial da capacidade de adquirir e aplicar diferentes habilidades e conhecimentos para solucionar dado problema, resolvendo-o, raciocinando e aprendendo com as situações”¹⁴.

As máquinas que utilizam inteligência artificial funcionam a partir de algoritmos. Por algoritmo entende-se como “um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano”¹⁵.

¹⁰ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 22 out. 2024

¹² ALEXANDRE, Jigleane Milena da Conceição; MOREIRA, Marcos Leonardo da Silva Pinto. A inteligência artificial e o processo judicial no brasil: evolução e perspectivas. In: **VII ENPEJUD: Direito Fundamental à razoável duração do processo: qual a sua contribuição?** n. 7, p. 203-216. 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/586>. Acesso em: 15 out. 2024

¹³ Idem, 2023.

¹⁴ PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019, p. 20.

¹⁵ LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência



Esses algoritmos atuam de acordo com o programa ou aplicativo - software - que eles estão acoplados.

Os softwares que utilizam inteligência artificial dependem de um mecanismo de entrada de dados (input), o sistema de dados programados, os algoritmos, devem dispor de ao menos um meio para a entrada dos bits (informações em formato digital). Ainda, é preciso um mecanismo e saída dos dados (output), os quais devem estar diretamente relacionados com o input. Em outras palavras, toda ação realizada pelas máquinas de inteligência artificial depende dos modelos, os quais estão relacionados a representações abstratas, simplificações do mundo real¹⁶.

Essa tecnologia de programar máquinas que empregam sistemas de inteligência artificial no campo do Judiciário, geralmente é bem recepcionada em países que concentram grandes quantidades de processos judiciais, como no Brasil.

Assim, em resposta à necessidade de modernização tecnológica e à crescente demanda judicial, a falta de recursos e a busca pela efetividade jurisdicional, em abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS-Rio) e com a Escola da Administração Pública da Universidade de Colúmbia, realizou estudo visando à elaboração de uma estrutura de governança colaborativa para integrar estrategicamente as iniciativas de IA no Judiciário brasileiro¹⁷.

O estudo propôs cinco recomendações principais: (a) estabelecer uma agenda unificada para o uso da IA no Judiciário; (b) promover a integração entre os tribunais por meio de softwares de código aberto e mecanismos de interoperabilidade; (c) fortalecer o INOVA PJe; (d) criar mecanismos legais que permitam a participação segura do setor privado; e (e) desenvolver ferramentas de monitoramento para garantir que as IAs atendam a padrões mínimos de precisão, segurança, robustez e equidade.¹⁸

artificial aplicada ao direito. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3305>. Acesso em: 21 out. 2024.

¹⁶ SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. Inteligência Artificial e decisão judicial (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, vol. 7, p-34-54, jan-jul 2021, p.44-50. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882>. Acesso em 22 out. 2024

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro: Mapeamento, Integração e Governança da IA*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%830-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em 15 out. 2024

¹⁸ Idem, 2020.



Essas iniciativas culminaram no lançamento, em fevereiro de 2021, do programa “Justiça 4.0”, desenvolvido pelo CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cujo objetivo é impulsionar a transformação digital e o uso de inteligência artificial para tornar a prestação de serviços de Justiça mais eficiente, eficaz e acessível à sociedade¹⁹.

O programa conta atualmente com 30 projetos em desenvolvimento, entre eles: cursos de aperfeiçoamento funcional que explicam o que são e como podem ser construídos os modelos de IA, bem como os benefícios de suas aplicações no Judiciário brasileiro; e desenvolvimento de modelos de IA como PEDRO (Plataforma de Extração e Descoberta de Precedentes dos Tribunais) - Universidade de Brasília, KAIROS (k-means clustering similarity for legal documents) - Universidade Federal de Goiás, ANA (Análise de Normas Automatizada) - Universidade de Fortaleza, e ALICIA (Análise Linguística para Classificação Automatizada) - Universidade de Fortaleza²⁰.

Nesse ínterim, os projetos de IA seguem avançando a passos largos nos tribunais brasileiros. Em 2023 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mapeou 140 projetos de inteligência artificial desenvolvidos ou em desenvolvimento nos Tribunais e Conselhos distribuídos em 62 tribunais no Brasil, o que corresponde a 66% do universo total de Cortes²¹, em sua maioria voltada para a aplicação de precedentes judiciais, como os sistemas Victor, do STF, Athos e Sócrates, do STJ²².

A exposição dos parâmetros referidos serve como ponto de partida para que possamos refletir se o incremento do uso da tecnologia, ao passo em que a busca por aumentar a eficiência do trabalho dos atores do processo, pode trazer como subproduto indesejado a ofensa a outras garantias constitucionais, notadamente, o devido processo legal.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da Informação e Comunicação. **Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da Informação e Comunicação. **Justiça 4.0. Portfólio de projetos**. Brasília: CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos>. Acesso em: 22 out. 2024.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário**: 2023. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em 22. Set. 2024

²² VALE, Luís Manoel Borges do. **Ementismo Tecnológico: continuaremos a insistir no erro?** p. 332-363. In: *Processo e Tecnologia: Justiça Digital - Inteligência Artificial - Resolução Consensual de Conflitos - Gestão Estratégica e Governo Digital - Legal Design*. Org.: Iwakura, C.R et. al. Londrina: Thoht, 2022. p. 337-340.



2. DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO

A preocupação com o elevado número de processos no Brasil sempre foi um tema central, e nesse ponto, não pode-se negar que as inovações tecnológicas implementadas em projetos de IA podem servir para aperfeiçoar atividades burocráticas, auxiliar o julgador, e, em alguns casos, constrangê-lo ao conhecimento de julgamentos anteriores (a fim de manter a coerência decisória com o aumento de seu ônus argumentativo), no entanto, não podemos olvidar que o Direito é fenômeno interpretativo e a peça central deve ser o resguardo de sua autonomia²³.

As inovações trazidas pela automação dos processos judiciais, que aumentam sua celeridade e reduzem o tempo de tramitação, também apresentam desafios que demandarão rupturas com os modelos atualmente aceitos, tanto no âmbito legislativo quanto no conteúdo constitucional do devido processo legal. Dada a rápida evolução tecnológica, será necessário adaptar ou até mesmo reescrever muitos desses pontos, sob o risco de que séculos de debates e o acúmulo de conhecimento sobre essa garantia fundamental se tornem obsoletos ou percam seu significado prático na nova sociedade digital, moldada pelo ciberespaço²⁴.

Com efeito, é preciso considerar que, apesar da busca pela eficiência no Judiciário, não se pode comprometer garantias processuais como o contraditório, a ampla defesa e outros direitos constitucionais, tampouco prejudicar a qualidade das decisões, mesmo que de maneira secundária ou acidental²⁵.

A efetivação dos direitos fundamentais processuais reforça a necessidade de um processo constitucional e democrático. Essa premissa é crucial para o uso adequado das novas tecnologias no âmbito jurídico, evitando que a eficiência seja o único norte²⁶. O

²³ ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 15 out. 2023

²⁴ Mariano Junior, Raul. *E-due process: devido processo digital e acesso à justiça*. São Paulo, SP: Almedina, 2023. p. 331

²⁵ DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. In: *Revista Jurídica Portucalense*. n.º especial, v. II, p. 51-76, Portugal, 2022.

²⁶ ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 15 out. 2023



equilíbrio entre a celeridade processual, proporcionada pela tecnologia, e o respeito aos direitos processuais é fundamental²⁷.

Assim, o contexto tecnológico demanda releitura da cláusula do devido processo legal para o *devido processo tecnológico* ou *devido processo legal eletrônico*, procedimento que submeta sistemas de decisão quando baseadas em dados fornecidos por IA a padrões de revisão e contestação, assegurando justiça e precisão nos resultados²⁸.

Afinal, o conceito tradicional de devido processo legal previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, voltado à proteção dos direitos fundamentais, assegurando que qualquer decisão que afete a vida, a liberdade ou a propriedade de um indivíduo seja tomada de maneira justa, transparente e com a devida oportunidade de contestação, foi originalmente desenvolvido em um contexto no qual as decisões eram exclusivamente humanas, demandando na atualidade, onde algoritmos e sistemas de inteligência artificial (IA) desempenham crescente influência na tomada de decisões, a necessidade de repensar e ampliar esse conceito, adaptando-o às novas realidades tecnológicas²⁹.

Essa releitura do devido processo envolve também a adaptação da estrutura processual³⁰, com a incorporação de fases que viabilizem o conhecimento, a notificação dos sujeitos processuais sobre o uso e composição de bancos de informações, dos critérios que conduziram os modelos no processamento de referidos dados, bem como dos resultados obtidos pela máquina, de modo a possibilitar o entendimento acerca das inferências resultantes e, eventualmente, contestar o seu uso e influência previamente a decisão - por juiz humano - com repercussão em sua esfera de direitos³¹.

²⁷ ALEXANDRE, Jigleane Milena da Conceição; MOREIRA, Marcos Leonardo da Silva Pinto. A inteligência artificial e o processo judicial no Brasil: evolução e perspectivas. In: **VII ENPEJUD: Direito Fundamental à razoável duração do processo: qual a sua contribuição?** n. 7, p. 203-216. 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjaj.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/586>. Acesso em: 15 out. 2024

²⁸ PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; SOUZA JUNIOR, Eurípedes Jose de. Primeiras reflexões sobre o devido processo tecnológico na aplicação de provimentos vinculantes por sistemas de decisões automatizadas. *IDP Law Review*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 25-39, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5642>. Acesso em: 3 nov. 2023.

²⁹ PIVA, Sílvia. O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. *Jornal da USP*, 03 set. 2024. Artigos. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso: 15 out. 2024

³⁰ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 61

³¹ BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal**. Dissertação. Programa de Mestrado Profissional em Direito. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024



A explicabilidade e a transparência dos modelos de IA devem ser prioridades, visto que o ato decisório é uma responsabilidade política, inserida em um contexto intersubjetivo que nenhuma tecnologia, por mais avançada, pode capturar plenamente.³²

Assim, é imprescindível abordar a legitimidade das decisões automatizadas ao tratar desse tema, pois ela está diretamente relacionada à capacidade dessas tecnologias de cumprir as expectativas de justiça e equidade previstas no devido processo legal tradicional. A complexidade dos algoritmos, frequentemente opacos, e a falta de mecanismos eficazes para contestação, podem comprometer essa legitimidade e enfraquecer a confiança do público nas instituições que utilizam tais ferramentas³³.

Dessa forma, o trabalho parte do pressuposto de que sistemas de IA devem atuar apenas como suporte à tomada de decisão, e nunca substituir o juiz humano, evitando o cenário de um "juiz-robô". Primeiro, porque a IA ainda não é capaz de realizar raciocínio jurídico em situações complexas que exigem ponderações valorativas, especialmente em casos novos. Segundo, porque o direito resulta de uma construção cultural, baseada em julgamentos morais dinâmicos, que dificilmente podem ser capturados por uma lógica puramente matemática. Terceiro, porque alcançar a justiça muitas vezes exige empatia, criatividade e humanidade³⁴.

Nesse sentido, vale lembrar que as decisões jurídicas nunca são (ou não deveriam ser) automáticas. O processo não lida com verdades eternas ou absolutas, que surgiriam de uma interpretação única da lei, mas sim com verdades hermenêuticas, que estão sujeitas às condições de tempo e entendimento, levando em conta a posição do intérprete e sua liberdade de análise. A verdade, enquanto resultado de uma decisão, emerge da consciência da historicidade, dentro do contexto de uma relação hermenêutica, e não meramente de um "método pelo método"³⁵.

³² ABOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 15 out. 2023

³³ PIVA, Sílvia. O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. *Jornal da USP*, 03 set. 2024. Artigos. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso: 15 out. 2024

³⁴ BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. *Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal*. Dissertação. Programa de Mestrado Profissional em Direito. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024

³⁵ ISAIA, Cristiano Becker. *Processo civil e hermenêutica: Os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 276



Com efeito, em termos de hermenêutica jurídica, não há uma simples leitura direta do texto legal, a norma é sempre fruto da interpretação de um texto. O texto só adquire caráter normativo no processo interpretativo, não seguindo a lógica clássica de primeiro conhecer, depois interpretar e finalmente aplicar. Conforme defende Streck: “A norma não é uma capa de sentido, que existiria apartada do texto”. Ao contrário, quando o intérprete se depara com o texto, ele já o encontra carregado de normatividade, moldado pela sua própria condição de ser-no-mundo. Isso é possível graças à diferença ontológica, que é essencial nesse contexto. Portanto, é impossível negar a tradição, a faticidade e a historicidade, onde a fusão de horizontes é a condição de possibilidade dessa “normação”³⁶.

Assim, sob o aspecto hermenêutico, a ideia de decisões automatizadas por robôs não se mostra viável. Ainda que as IA possam fornecer auxílio substancial ao Judiciário, é a fundamentação racional, individualizada e humana, que permite a supervisão e o controle adequados das decisões, garantindo que erros e desvios dos princípios jurídicos possam ser corrigidos.

Em vista disso, conforme lecionam Bonat et al, algumas diretrizes precisam ser estabelecidas priorizando a explicabilidade e a transparência dos modelos utilizados: (a) o sistema computacional deve ser usado apenas como suporte à decisão; (b) o tribunal deve sempre indicar o uso da IA; (c) é necessário garantir a explicabilidade dos parâmetros utilizados pela IA; (d) o juiz deve supervisionar tecnicamente a ferramenta; e (e) a base de dados deve ser periodicamente revisada³⁷.

Afinal, o devido processo legal e o acesso à justiça só pode ser atingido qualitativamente se garantido a todos os partícipes do discurso processual os princípios constitucionais, com um judiciário, que não atua apenas como um órgão de decisão estatal para uma sociedade “cliente”, mas, como fórum de discussão pública, no qual a sociedade participa em simétrica paridade, buscando construir o provimento jurisdicional³⁸.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 224-226.

³⁷ BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. *Revista dos Tribunais*, v. 346, p. 349-370, dez. 2023.

³⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. PEDRON, Flávio Quinaud. *O poder judiciário e(m) crise: reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o Acesso à Justiça e as recentes reformas do Poder Judiciário à luz de Ronald Dworkin, Klaus Gunther e Jurgen Habermas*. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2007.



Portanto, embora a virada tecnológica já seja uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro e, a priori, nenhuma tecnologia seja boa ou ruim por si só, é preciso que avaliemos o uso que empregamos à elas, e quando esse uso adentra a esfera jurídica, os institutos e garantias processuais tradicionais devem ser repensados sob o prisma dessa nova realidade, sob pena de serem soterrados pelo *big data*³⁹.

Desse modo, o devido processo tecnológico revela-se como uma evolução essencial do devido processo legal, buscando adaptar as garantias constitucionais às novas complexidades e riscos das tecnologias digitais. Esse enfoque atualizado exige a incorporação de princípios como a transparência e a explicabilidade, de forma a garantir que os jurisdicionados sejam devidamente protegidos, evitando que a eficiência tecnológica prevaleça sobre esses direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi compreender o cenário atual da inteligência artificial no judiciário brasileiro e propor premissas iniciais para uma correta interpretação constitucional do princípio do devido processo legal adaptado ao contexto tecnológico, a fim de que o processo alcance seus objetivos, sem afastar-se das garantias constitucionais.

Os números apresentados no segundo capítulo e o volume de Tribunais que já contam com programas de inteligência artificial desenvolvidos ou em desenvolvimento permitem dizer que a virada tecnológica é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, e é, de certo modo, definitiva.

No entanto, como também demonstrado, a implementação de IA não deve ser guiada apenas pela busca da celeridade irrefletida, afinal, a real potencialidade das tecnologias só pode e deve ser alcançada, no paradigma do Estado Constitucional, através o implemento de parâmetros e diretrizes que reforcem o compromisso de fiscalização e filtragem dos objetivos da República brasileira, entre elas, o devido processo tecnológico.

Desta forma, o artigo teve como principal contribuição delinear os riscos das decisões automatizadas por IA e apresentar algumas balizas iniciais de controle jurisdicional em tempos de inteligência artificial, como a necessidade de que o sistema

³⁹ Termo em uso na atualidade para designar um conjunto muito grande de dados. Mariano Junior, Raul. *E-due process: devido processo digital e acesso à justiça*. São Paulo, SP: Almedina, 2023. p. 141



computacional atue apenas como auxiliar na tomada de decisão, permanecendo o fator humano como determinante; a necessidade de o Tribunal indicar que se valeu da ferramenta de inteligência artificial; a obrigatoriedade de se constar parâmetros mínimos de aplicabilidade da IA nas decisões que a utilizarem; obrigatoriedade de supervisão técnica da ferramenta por humano; e necessidade de que a base de dados deva ser revisada periodicamente.

No que tange às limitações, é verdade que as novas tecnologias produzem inúmeros reflexos nos processos, e optou-se por abordar apenas a necessidade do devido processo legal tecnológico, mas outros trabalhos abordam outros princípios constitucionais e institutos processuais que precisam de releitura ante a era algorítmica.

Ainda, é preciso ter em conta que a inteligência artificial aplicada ao processo é algo relativamente novo, e à medida que o avanço tecnológico ascende, os desafios também tendem a ser mais exigentes.

Espera-se que a comunidade jurídica esteja atenta às transformações em curso, evitando tanto o ceticismo quanto o conservadorismo infundado. É fundamental que os riscos e impactos da adoção de novas tecnologias no campo do Direito sejam analisados de forma criteriosa, por meio de um debate aberto, informativo e participativo, envolvendo o maior número possível de interessados nesse processo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Ed. RT, abril 2021. vol. 1026. ano 110. p. 125-145. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336>. Acesso em: 15 out. 2023

ALEXANDRE, Jigleane Milena da Conceição; MOREIRA, Marcos Leonardo da Silva Pinto. A inteligência artificial e o processo judicial no brasil: evolução e perspectivas. In: **VII ENPEJUD: Direito Fundamental à razoável duração do processo: qual a sua contribuição?** n. 7, p. 203-216. 2023. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/586>. Acesso em: 15 out. 2024

BARBOSA, Vanessa Alves Pereira. **Inteligência artificial e sistema de precedentes brasileiro: explicabilidade e interpretabilidade como mecanismos de adequação dos modelos algorítmicos aos princípios do contraditório e do devido processo legal**. Dissertação. Programa de Mestrado Profissional em Direito. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024

BONAT, Débora; VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Inteligência artificial generativa e a fundamentação da decisão judicial. **Revista dos Tribunais**, v. 346, p. 349-370, dez. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em 22 out. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Futuro da IA no Sistema Judiciário Brasileiro: Mapeamento, Integração e Governança da IA**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%830-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em 15 out. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pandemia leva o Judiciário a acelerar adaptação tecnológica**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica>. Acesso em 15 out. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023**. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em 22. Set. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da Informação e Comunicação. **Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0>. Acesso em: 22 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tecnologia da Informação e Comunicação. **Justiça 4.0. Portfólio de projetos**. Brasília: CNJ, s.d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/portfolio-de-projetos>. Acesso em: 22 out. 2024.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro**. In: **Revista Jurídica Portucalense**. n.º especial, v. II, p. 51-76, Portugal, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 15 out. 2024

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. PEDRON, Flávio Quinaud. **O poder judiciário e(m) crise: reflexões de teoria da constituição e teoria geral do processo sobre o Acesso à Justiça e as recentes reformas do Poder Judiciário à luz de Ronald Dworkin, Klaus Gunther e Jurgen Habermas**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker.; ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira ; BONOTTO, Mahira Cardoso de Afonso. **Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial**. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 8, p. 19-32, 2022.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica: Os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia no processo**. Curitiba: Juruá, 2017.

LEONARDO, César Augusto Luiz; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito**. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3305>. Acesso em: 21 out. 2024.

Mariano Junior, Raul. **E-due process: devido processo digital e acesso à justiça**. São Paulo, SP: Almedina, 2023. p. 331

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. 1.ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; SOUZA JUNIOR, Eurípedes Jose de. **Primeiras reflexões sobre o devido processo tecnológico na aplicação de provimentos vinculantes por sistemas de**



decisões automatizadas. **IDP Law Review**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 25-39, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5642>. Acesso em: 3 nov. 2023.

PIVA, Silvia. O devido processo tecnológico e a legitimidade das decisões automatizadas sob o contexto do PL 2338/23. **Jornal da USP**, 03 set. 2024. Artigos. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/o-devido-processo-tecnologico-e-a-legitimidade-das-decisoes-automatizadas-sob-o-contexto-do-pl-2338-23/>. Acesso: 15 out. 2024

SALES, Ana Débora Rocha; COUTINHO, Carlos Marden Cabral; PARAISO, Leticia Vasconcelos. Inteligência Artificial e decisão judicial (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, vol. 7, p-34-54, jan-jul 2021, Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/7882>. Acesso em 22 out. 2024

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VALE, Luís Manoel Borges do. Ementismo Tecnológico: continuaremos a insistir no erro? p. 332-363. In: **Processo e Tecnologia: Justiça Digital - Inteligência Artificial - Resolução Consensual de Conflitos - Gestão Estratégica e Governo Digital - Legal Design**. Org.: Iwakura, C.R et. al. Londrina: Thoth, 2022.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.